



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST –

Reunião Ordinária nº 115

12/12/2017

***Local: Centro Técnico-Cultural do Crea-SP - Avenida Angélica, 2364 –
Consolação – São Paulo – SP***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**115ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO**

ORDEM DO DIA

Data: 12/12/2017

Horário: 13h00min

Local: Centro Técnico-Cultural do Crea-SP - Avenida Angélica, 2364 – Consolação –
São Paulo – SP

I. Verificação do *quórum*;

II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula da sessão ordinária anterior;

III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas;

IV. Comunicados:

V. Apresentação, discussão e apreciação da pauta:

V.1 – Julgamento dos processos

V.2 – Relação de PJ nº A700025

V.3 – Relação de solicitação de interrupção de registro nº 001/2017 – UGI
Sorocaba (07) registros.

VI. Apresentação, discussão e apreciação de propostas e processos extra pauta;

VII. Outros assuntos:

Eng. Civ. e de Seg. Trab. Hirilandes Alves
Crea-SP nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SÚMULA

Súmula da 114ª Reunião Ordinária

Realizada em 21/11/2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 114ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **Data:** 21 de novembro de 2017

2 **Local:** Auditório do 4º Andar - Centro Técnico-Cultural do Crea-SP - Avenida Angélica,
3 2364 - Consolação - São Paulo - SP.

4 **Coordenação:** Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves.

5 **Início:** 13h00min.

6 **Término:** 15h30min.

7
8 **PRESENTES:**

9 Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos;

10 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa;

11 Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves;

12 Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini;

13 Eng. Civ. e Seg. Trab. Celso Atienza - representante do Plenário.

14
15 **AUSÊNCIA JUSTIFICADA:** Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva.

16
17 **AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA):** Não houve.

18
19 **CONVIDADOS PRESENTES:** Gerente DAC4 Eng. Prod. Metal. e Seg. Trab. André L. C.
20 Pinheiro.

21
22 **APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO:** Agente Administrativo Jair S. dos Anjos e
23 Assistente Técnico Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann.....

24
25 **ORDEM DO DIA**

26 **ITEM I. Verificação do Quórum:** Após atendimento do quórum regimental deu-se
27 início à 114ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
28 Trabalho - CEEST às 13h00min sob a coordenação do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.
29 Hirilandes Alves, que agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e do apoio do corpo
30 funcional.....

31 **ITEM II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula.** A súmula da sessão ordinária
32 nº 113, de 17/10/2017, foi apreciada. Não houve proposta de alteração com relação ao
33 texto divulgado, passando-se então a ser votada na forma que foi apresentada. Votaram
34 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos,
35 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.
36 Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos
37 contrários e não houve abstenções.....

38 **ITEM III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas.**
39 Circulou entre os Conselheiros a pasta da CEEST contendo 3 (três) assunto:.....

40 **ITEM III.1** - Memorando 20/2017 CEEST; trata do envio do prospecto da Unitau sobre
41 oferta de cursos de pós durante o curso da graduação.....

42 **ITEM III.2** - Memorando 21/2017 CEEST; reitera os questionamentos sobre as providências
43 tomadas e o atual andamento das ações promovidas com relação à segurança na Sede Angélica.-.-

44 **ITEM III.3** - Entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e
45 Metalúrgica - CEEMM acerca dos conceitos referentes aos termos "suplementação" e
46 "complementação" à luz da Resolução 1.073/16 do Confea.....

47 Gerente Pinheiro: em contribuição o Gerente DAC4 discorreu sobre os motivos que
48 levaram a CEEMM a conceituar os termos "suplementação" e "complementação";.....

49 **ITEM IV. Comunicados:** Não houve.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 114ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

ITEM V. Apresentação e discussão da pauta:.....

1 Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram questionados sobre
2 a existência de destaques na pauta distribuída. A mesa destacou os processos de ordem
3 16 e 38 do item V.1 e ordem 58.1 do item V.2. O Cons. Gley Rosa destacou os processos
4 de ordem 10, 11, 13, 15, 16, 17 e 19 do item V.1.....

5 **ITEM V.1 Processos não destacados** – O Coordenador da reunião, então, passou para
6 a votação dos processos pautados e não destacados, julgando-os em bloco na forma
7 como se apresentaram. Todos os processos não destacados foram aprovados em bloco,
8 votando favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos
9 Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng.
10 Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini, não
11 havendo abstenções ou votos contrários.....

12 Os desfechos dos processos não destacados mantiveram-se conforme apresentados na
13 pauta divulgada, ou seja, da seguinte forma:.....

14 **Ordem 01 – Processo A-663/2017 - Interessado: MÁRCIO JOSÉ SODERO**
15 **JACOMINI** (ref. Decisão CEEST/SP nº 241/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
16 relator por cancelar a ART nº 28027230171583187, em consonância com o inciso II do artigo 21
17 da Res. 1.025/09 do Confea.";.....

18 **Ordem 02 – Processo C-362/2014 – Interessado: FACULDADE DE TECNOLOGIA**
19 **PAULISTA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 242/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
20 relator por: A) Cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho,
21 promovido pela Faculdade de Tecnologia Paulista; B) Conceder o título de engenheiro(a) de
22 segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e
23 arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da primeira Turma –
24 24/01/14 a 12/09/15, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e C) Na hipótese
25 do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá
26 atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal
27 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.";.....

28 **Ordem 03 – Processo C-416/2015 e V2 – Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO**
29 **DE RIO PRETO - UNIRP** (ref. Decisão CEEST/SP nº 243/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer
30 do Conselheiro relator por retornar o processo, preliminarmente, à UGI competente para obtenção
31 de documento hábil, relacionado à área da engenharia de segurança do trabalho e com data
32 compatível com os períodos dos cursos que pleiteiam registro.";.....

33 **Ordem 04 – Processo C-839/2016 C8 e C8 V2 – Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS**
34 **ENGENHEIROS, ARQUITETOS, TECNÓLOGOS E TÉCNICOS DE VÁRZEA PAULISTA**
35 (ref. Decisão CEEST/SP nº 244/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por:
36 A) Por rever a Decisão CEEST/SP nº 216/17; B) Reformar o teor desta decisão, desconsiderar
37 aquele encaminhamento aprovado e aprovar o registro da Associação dos Engenheiros, Tecnólogos
38 e Técnicos de Várzea Paulista, nos moldes apresentados; e C) Retornar ao DAC1, conforme
39 solicitado, para continuidade da tramitação, solicitando a atualização e alteração da capa do
40 processo, instruindo corretamente a tramitação processual, conforme documentos acostados.";.....

41 **Ordem 05 – Processo E-10/2015 – Interessado: A. F. S.** (ref. Decisão CEEST/SP nº
42 245/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator com voto pelo prosseguimento da
43 aplicação da penalidade de "Advertência Reservada", convocando o profissional para
44 comparecimento na CEEST, afim de tomar ciência da penalidade.";.....

45 **Ordem 06 – Processo E-30/2016 e V2 – Interessado: M. L. L. R.** (ref. Decisão
46 CEEST/SP nº 246/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: diante do
47 exposto voto pelo arquivamento do presente processo.";.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 114ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **Ordem 07 – Processo E-31/2016 e V2 – Interessado: G. A.** (ref. Decisão CEEST/SP
2 nº 247/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: diante do exposto voto pelo
3 arquivamento do presente processo.”;.....

4 **Ordem 08 – Processo F-4073/2017 – Interessado: ESPIRO SAÚDE ASSISTÊNCIA**
5 **FISIOTERÁPICA LTDA.** (ref. Decisão CEEST/SP nº 248/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer
6 do Conselheiro relator por: A) Referendar o registro da empresa concedido pela UGI do Crea-SP; e
7 B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. William Yoshimi
8 Taguti, na condição de responsável técnico pela engenharia de segurança do trabalho realizada
9 pela empresa. Não há restrições para o objeto social da empresa na condição da responsabilidade
10 técnica analisada.”;.....

11 **Ordem 09 – Processo F-4169/2017 – Interessado: CEDRAL FOGOS DE**
12 **ARTIFÍCIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ME** (ref. Decisão CEEST/SP nº
13 249/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Referendar o registro da
14 empresa concedido pela UGI do Crea-SP; B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do
15 profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Márcio José Sodero Jacomini, na condição de responsável
16 técnico pela engenharia de segurança do trabalho realizada pela empresa; C) Mantenha-se a
17 ausência de restrições para o objeto social da empresa na condição da responsabilidade técnica
18 analisada; D) Obter, por meio de diligência e relatório de fiscalização, declaração da empresa de
19 que não realiza atividades técnicas relacionadas à Decisão Normativa DN 66/00 do Confea, para as
20 quais não há profissionais habilitados dentro do quadro apresentado, tomando eventuais
21 providências da competência da fiscalização caso as atividades desenvolvidas não se limitem às
22 anunciadas em seu objeto social; e E) Encaminhar o presente ao Plenário do Crea-SP para
23 manifestação em seu âmbito, conforme determina a Res. 336/89 do Confea.”;.....

24 **Ordem 12 – Processo PR-8451/2017 – Interessado: LUCAS TADEU PORTELA**
25 (ref. Decisão CEEST/SP nº 252/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por:
26 diante do exposto, voto pelo indeferimento da anotação em carteira do curso de Pós-Graduação em
27 Engenharia de Segurança do Trabalho, devendo ser informado ao postulante que somente serão
28 validadas as matérias cursadas após a data de conclusão do seu curso de graduação, devendo o
29 mesmo, cursar as matérias feitas indevidamente e, quando da nova solicitação de anotação em
30 carteira, apresentar documento oficial da Instituição de ensino enfatizando esse novo histórico
31 escolar.”;.....

32 **Ordem 14 – Processo SF-804/2016 – Interessado: UNIÃO DAS ESCOLAS DE**
33 **SAMBA FRANCANÁ – UESF** (ref. Decisão CEEST/SP nº 254/17): “**DECIDIU** aprovar o
34 parecer do Conselheiro relator por: A) Cancelar o auto de infração – AI nº 7835/16 lavrado contra
35 a União das Escolas de Samba Francanas – UESF por deixar de atender o estabelecido na Res.
36 1.008/04 do Confea; e B) Pelo retorno à UGI competente para promover as ações necessárias para
37 a correta instrução processual, consoante a Res. 1.008/04 do Confea.”;.....

38 **Ordem 18 – Processo SF-23/2016 – Interessado: WILLIAM YOSHIMI TAGUTI**
39 (ref. Decisão CEEST/SP nº 258/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator
40 por: A) retornar o processo à UGI para que mantenha esforços na localização do interessado,
41 diligenciando na tentativa de manter contato pessoal com o mesmo para certificação da ciência do
42 presente e promoção dos esclarecimentos sobre as possíveis implicações do presente, mesmo sem
43 sua manifestação formal nos autos; e B) Após obtenção das informações do item A) retornar o
44 presente à CEEST para continuidade da análise.”;.....

45 **Ordem 20 – Processo SF-164/2016 – Interessado: ROSANGELA CARVALHO DO**
46 **AMARAL STEVANATO** (ref. Decisão CEEST/SP nº 260/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer
47 do Conselheiro relator pelo encaminhamento deste Processo à Comissão de Ética Profissional para
48 avaliar falta ética por inobservância ao Código de ética adotado na Resolução nº 1002 em artigo
49 10, inciso I alínea “c”, por descumprimento dos deveres de ofício.”;.....

50 **Ordem 21 – Processo SF-1316/2016 – Interessado: WILLIAM YOSHIMI TAGUTI**
51 (ref. Decisão CEEST/SP nº 261/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por:
52 A) Retornar o processo à UGI para que mantenha esforços na localização do interessado,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 114ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- 1 diligenciando na tentativa de manter contato pessoal com o mesmo para certificação da ciência do
2 presente e promoção dos esclarecimentos sobre as possíveis implicações do presente, mesmo sem
3 sua manifestação formal nos autos; e B) Após obtenção das informações do item A) retornar o
4 presente à CEEST para continuidade da análise.";-.....
- 5 **Ordem 22 – Processo SF-1450/2017 – Interessado: RODRIGO MORO** (ref.
6 Decisão CEEST/SP nº 262/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A UGI
7 deverá providenciar junto ao interessado a competente e coeva ART referente ao Laudo Técnico
8 apresentado no Processo nº 0423-94.2014.5.02.0031, conforme estabelece a Lei 6496/77 e a
9 Resolução nº 437/99 do Confea.";-.....
- 10 **Ordem 23 – Processo SF-1504/2016 – Interessado: CRISTIAN JOBER SIQUEIRA**
11 (ref. Decisão CEEST/SP nº 263/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por:
12 A) De imediato a aplicação de multa pela apresentação extemporânea de ART com infringência ao
13 art. 1º da Lei Federal 6496/77; e B) Pela abertura de processo E conforme Resolução nº 1004/03
14 do Confea para oitiva do interessado e identificação de possível infração ao art. 8º inciso IV e art.
15 13º do Código de Ética Profissional da Engenharia, adotado pela Resolução nº1002 de 26/11/2002,
16 do Confea.";-.....
- 17 **Ordem 24 – Processo SF-1564/2016 – Interessado: DEBORAH RIOS ARRUDA**
18 (ref. Decisão CEEST/SP nº 264/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por:
19 A) Tomar conhecimento da denúncia contra a profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Deborah Rios
20 Arruda, não acolhendo-a, posto que não se caracterizou infração de natureza ética no exercício da
21 profissão no caso em tela; e B) Arquivar o presente procedimento.";-.....
- 22 **Ordem 25 – Processo SF-1565/2016 – Interessado: DEBORAH RIOS ARRUDA**
23 (ref. Decisão CEEST/SP nº 265/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por:
24 A) Tomar conhecimento da denúncia contra a profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Deborah Rios
25 Arruda, não acolhendo-a, posto que não se caracterizou infração de natureza ética no exercício da
26 profissão no caso em tela; e B) Arquivar o presente procedimento.";-.....
- 27 **Ordem 26 – Processo SF-1566/2016 – Interessado: DEBORAH RIOS ARRUDA**
28 (ref. Decisão CEEST/SP nº 266/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por:
29 A) Tomar conhecimento da denúncia contra a profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Deborah Rios
30 Arruda, não acolhendo-a, posto que não se caracterizou infração de natureza ética no exercício da
31 profissão no caso em tela; e B) Arquivar o presente procedimento.";-.....
- 32 **Ordem 27 – Processo SF-1567/2016 – Interessado: DEBORAH RIOS ARRUDA**
33 (ref. Decisão CEEST/SP nº 267/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por:
34 A) Tomar conhecimento da denúncia contra a profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Deborah Rios
35 Arruda, não acolhendo-a, posto que não se caracterizou infração de natureza ética no exercício da
36 profissão no caso em tela; e B) Arquivar o presente procedimento.";-.....
- 37 **Ordem 28 – Processo SF-1568/2016 – Interessado: DEBORAH RIOS ARRUDA**
38 (ref. Decisão CEEST/SP nº 268/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por:
39 A) Tomar conhecimento da denúncia contra a profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Deborah Rios
40 Arruda, não acolhendo-a, posto que não se caracterizou infração de natureza ética no exercício da
41 profissão no caso em tela; e B) Arquivar o presente procedimento.";-.....
- 42 **Ordem 29 – Processo SF-1736/2016 – Interessado: HENRIQUE APARECIDO**
43 **MATIAS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 269/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
44 relator por, devido não estar o profissional adstrito a esta CEEST, o presente deverá seguir à CEEC
45 para análise em seu âmbito, quanto aos indícios de irregularidades cometidas pelo profissional no
46 exercício da profissão.";-.....
- 47 **Ordem 30 – Processo SF-1854/2016 – Interessado: HENRIQUE APARECIDO**
48 **MATIAS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 270/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
49 relator por, devido não estar o profissional adstrito a esta CEEST, o presente deverá seguir à CEEC
50 para análise em seu âmbito, quanto aos indícios de irregularidades cometidas pelo profissional no
51 exercício da profissão.";-.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 114ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- 1 **Ordem 31 – Processo SF-1880/2016 – Interessado: WILLIAM YOSHIMI TAGUTI**
2 (ref. Decisão CEEST/SP nº 271/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por:
3 A) Retornar o processo à UGI para que mantenha esforços na localização do interessado,
4 diligenciando na tentativa de manter contato pessoal com o mesmo para certificação da ciência do
5 presente e promoção dos esclarecimentos sobre as possíveis implicações do presente, mesmo sem
6 sua manifestação formal nos autos; e B) Após obtenção das informações do item A) retornar o
7 presente à CEEST para continuidade da análise.”;.....
- 8 **Ordem 32 – Processo SF-1901/2016 – Interessado: WILLIAM YOSHIMI TAGUTI**
9 (ref. Decisão CEEST/SP nº 272/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por:
10 A) Retornar o processo à UGI para que mantenha esforços na localização do interessado,
11 diligenciando na tentativa de manter contato pessoal com o mesmo para certificação da ciência do
12 presente e promoção dos esclarecimentos sobre as possíveis implicações do presente, mesmo sem
13 sua manifestação formal nos autos; e B) Após obtenção das informações do item A) retornar o
14 presente à CEEST para continuidade da análise.”;.....
- 15 **Ordem 33 – Processo SF-2113/2016 – Interessado: HENRIQUE APARECIDO**
16 **MATIAS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 273/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
17 relator por: Devido não estar o profissional adstrito a esta CEEST, o presente deverá seguir à CEEC
18 para análise em seu âmbito, quanto aos indícios de irregularidades cometidas pelo profissional no
19 exercício da profissão.”;.....
- 20 **Ordem 34 – Processo SF-2114/2016 – Interessado: HENRIQUE APARECIDO**
21 **MATIAS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 274/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
22 relator por, devido não estar o profissional adstrito a esta CEEST, o presente deverá seguir à CEEC
23 para análise em seu âmbito, quanto aos indícios de irregularidades cometidas pelo profissional no
24 exercício da profissão.”;.....
- 25 **Ordem 35 – Processo SF-2115/2016 – Interessado: HENRIQUE APARECIDO**
26 **MATIAS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 275/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
27 relator por, devido não estar o profissional adstrito a esta CEEST, o presente deverá seguir à CEEC
28 para análise em seu âmbito, quanto aos indícios de irregularidades cometidas pelo profissional no
29 exercício da profissão.”;.....
- 30 **Ordem 36 – Processo SF-2116/2016 – Interessado: HENRIQUE APARECIDO**
31 **MATIAS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 276/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
32 relator por, devido não estar o profissional adstrito a esta CEEST, o presente deverá seguir à CEEC
33 para análise em seu âmbito, quanto aos indícios de irregularidades cometidas pelo profissional no
34 exercício da profissão.”;.....
- 35 **Ordem 37 – Processo SF-2117/2016 – Interessado: HENRIQUE APARECIDO**
36 **MATIAS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 277/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
37 relator por, devido não estar o profissional adstrito a esta CEEST, o presente deverá seguir à CEEC
38 para análise em seu âmbito, quanto aos indícios de irregularidades cometidas pelo profissional no
39 exercício da profissão.”;.....
- 40 **Ordem 39 – Processo SF-3044/2016 – Interessado: GERALDO TADEU NUNES**
41 (ref. Decisão CEEST/SP nº 279/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por:
42 A) Que seja verificado o cumprimento da Decisão CEEST/SP nº 158/17 no processo SF-2988/16 e,
43 caso ainda não tenha sido tomada tal providência, pela autuação, em processo específico e
44 independente, da empresa Fiação Fides Ltda. por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66,
45 ao fabricar linhas e artefatos têxteis, tecelagem de fios e fibras têxteis sem o competente registro
46 neste Regional; B) Que seja verificado o cumprimento da Decisão CEEST/SP nº 158/17 no processo
47 SF-2988/16 e, caso ainda não tenha sido tomada tal providência, pela autuação, em processo
48 específico e independente, do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Geraldo Tadeu Nunes por
49 infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, por deixar de registrar a ART competente pelas
50 atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas na empresa Fiação Fides Ltda.; e C)
51 Que seja verificado o cumprimento da Decisão CEEST/SP nº 158/17 no processo SF-2988/16 e
52 C.1) Em caso positivo, seja efetuada a juntada por anexação do conteúdo do presente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 114ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

- 1 *procedimento naquele processo iniciado de natureza ética, em nome do profissional Eng. Civ. e*
2 *Seg. Trab. Geraldo Tadeu Nunes, por haver indícios de infração ao inciso IV do artigo 8º do Anexo*
3 *do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea, ao deixar de assegurar os*
4 *resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços contratados, deixando de observar a*
5 *segurança nos seus procedimentos, ou seja, união definitiva e irreversível de 01 (um) ou mais*
6 *processo(s)/documento(s), a 01 (um) outro processo (considerado principal), desde que*
7 *pertencentes a um mesmo interessado e que contenham o mesmo assunto (consoante conceito*
8 *extraído da Portaria Normativa nº 5, de 19 de dezembro de 2002 da Secretaria de Logística e*
9 *Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão); e C.2) Em caso*
10 *negativo, que se promova sua abertura e a juntada por anexação do conteúdo do presente*
11 *procedimento naquele processo a ser iniciado.”;-----*
- 12 **Ordem 40 – Processo SF-315/2017 – Interessado: MEDTRABALHO MEDICINA E**
13 **SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.** (ref. Decisão CEEST/SP nº 280/17): “**DECIDIU**
14 *aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Que sejam realizadas novas diligências a fim de*
15 *obter cópia do PPRA elaborado e caracterizar a situação da empresa Medtrabalho Medicina e*
16 *Segurança do Trabalho Ltda. frente ao serviço, tomando as providências de competência da*
17 *fiscalização conforme dispõe o artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea, se couber; e B) Após a*
18 *devida instrução processual e caracterização da situação conforme preveem os artigos 5º, 6º (e 9º,*
19 *se couber) da Res. 1.008/04 do Confea retornar o processo à CEEST para continuidade da*
20 *análise.”;-----*
- 21 **Ordem 41 – Processo SF-676/2008 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão
22 CEEST/SP nº 281/17): “**DECIDIU** *aprovar o parecer do Conselheiro relator por declarar a*
23 *prescrição e a consequente extinção do presente procedimento consoante dispõe o inciso II do*
24 *artigo 52 da Res. 1.008/04 do Confea.”;-----*
- 25 **Ordem 42 – Processo SF-1746/2016 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão
26 CEEST/SP nº 282/17): “**DECIDIU** *aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Pelo*
27 *arquivamento do assunto relacionado à apuração da ocorrência, dentre as competências desta*
28 *Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por não haver nos autos*
29 *elementos que desabonem a conduta dos envolvidos no acidente, em conformidade com os*
30 *normativos dispostos por este sistema de fiscalização Confea/Creas; e B) Caso a providência*
31 *disposta no item A) da Decisão CEEST/SP nº 249/16 ainda não tenha sido tomada, o presente*
32 *procedimento deverá ser transformado em autuação contra o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab.*
33 *Douglas Ricardo de Souza, conforme dispôs a Decisão CEEST/SP nº 249/16.”;-----*
- 34 **Ordem 43 – Processo SF-2554/2016 – Interessado: ANDERSON ODAIR ROSSI**
35 (ref. Decisão CEEST/SP nº 283/17): “**DECIDIU** *aprovar o parecer do Conselheiro relator por:*
36 *A) deferir, dentre as competências desta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do*
37 *Trabalho – CEEST, a interrupção do registro na forma apresentada, uma vez que não foi*
38 *apresentado relatório de fiscalização que comprove o exercício da engenharia de segurança do*
39 *trabalho, em conformidade com os normativos dispostos por este sistema de fiscalização*
40 *Confea/Creas; e B) verificar junto ao jurídico do Crea-SP as questões relacionadas com a existência*
41 *de débitos e/ou cobranças, matérias alheias à competência desta CEEST.”;-----*
- 42 **Ordem 44 – Processo SF-2804/2016 – Interessado: MARIA GORETTI CARDOSO**
43 **GIAQUINTO** (ref. Decisão CEEST/SP nº 284/17): “**DECIDIU** *aprovar o parecer do*
44 *Conselheiro relator por: A) Por deferir, dentre as competências desta Câmara Especializada de*
45 *Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, a interrupção do registro na forma apresentada,*
46 *uma vez que não foi apresentado relatório de fiscalização que comprove o exercício da engenharia*
47 *de segurança do trabalho, em conformidade com os normativos dispostos por este sistema de*
48 *fiscalização Confea/Creas; e B) Verificar junto ao jurídico do Crea-SP as questões relacionadas com*
49 *a existência de débitos e/ou cobranças, matérias alheias à competência desta CEEST.”;-----*
- 50 **Ordem 45 – Processo SF-23/2013 – Interessado: MASTER SAFETY –**
51 **ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. – ME** (ref. Decisão CEEST/SP nº
52 285/17): “**DECIDIU** *aprovar o parecer do Conselheiro relator por suspender a tramitação do*
53 *presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 114ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 *Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não*
2 *houve abstenções.”;-----*

3 **Ordem 17 – Processo SF-1/2016 – Interessado: ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON**

4 (ref. Decisão CEEST/SP nº 257/17): “... considerando que o voto de relator foi “por: A) Por dirigir o
5 presente procedimento à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para que, dentre
6 suas competências de julgar profissionais de sua modalidade, analise a admissibilidade da
7 transformação do presente em processo de natureza ética; B) Que sejam analisadas, ainda, as
8 questões administrativas relacionadas a infringência ou não: B.1) À alínea “b” do artigo 6º da Lei
9 Federal 5.194/66, uma vez que não se encontra habilitado frente ao sistema Confea/Creas para
10 assumir atividades da área de engenharia de segurança do trabalho, em processo específico e
11 independente, se for o caso; B.2) Ao artigo 67 da Lei Federal 5.194/66, por estar à época com
12 irregularidades relacionadas à anuidade do registro profissional, em processo específico e
13 independente, se for o caso; e B.3) Ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, caso não seja localizada
14 a ART respectiva pelas atividades aqui mencionadas”; considerando que durante a discussão do
15 assunto houve destaque do processo por parte do Conselheiro Gley Rosa que manifestou
16 contrariedade sobre o encaminhamento à CEEE; considerando que houve concordância dos demais
17 integrantes da CEEST; considerando que outro ponto levantado remete à inexistência de
18 atribuições profissionais do interessado para realizar a atividade em questão, o tornaria inadequado
19 o registro de ART, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator, com as alterações
20 discutidas, ou seja, por: A) Autuar o profissional Eng. Eletric. Robert Christian Davidson, em
21 processo específico e independente, por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal
22 5.194/66, uma vez que não se encontra habilitado frente ao sistema Confea/Creas para assumir
23 atividades da área de engenharia de segurança do trabalho; B) Após a instrução e tramitação do
24 processo do item A) retornar aquele processo à CEEST para análise e julgamento de sua
25 sequência; C) Que a análise da eventual falta administrativa por infringência ao artigo 67 da Lei
26 Federal 5.194/66 se dê na CEEE; e D) Caso a UGI identifique o registro de ART em nome do
27 profissional interessado por atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, que seja
28 iniciado processo específico e independente deste, visando a anulação da ART irregular. Coordenou
29 a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os
30 Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e
31 Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália
32 Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.”;-----

33 **Ordem 19 – Processo SF-88/2017 – Interessado: OSWALDO FILIÉ** (ref. Decisão

34 CEEST/SP nº 259/17): “... considerando que durante as discussões houve destaque do
35 Conselheiro Gley Rosa que manifestou seu entendimento quanto ao item F) de que
36 preliminarmente deveriam ser obtidas as informações complementares e que somente após esta
37 ação seja analisado o caso sob a ótica da possível transgressão ética, **DECIDIU** aprovar o parecer
38 do Conselheiro relator com as alterações discutidas, ou seja, por: A) Que o profissional Eng.
39 Agrim. e Seg. Trab. Oswaldo Filié seja oficiado a se manifestar sobre a denúncia, conforme
40 Instrução 2559 do Crea-SP; B) Que após sua manifestação, ou mesmo caso não se utilize deste
41 direito, a critério da análise da fiscalização sobre manifestação eventualmente apresentada (artigo
42 9º da Res. 1.008/04 do Confea), seja autuado, em processo específico e independente, por
43 infringência à alíneas “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao executar laudo de estanqueidade
44 de gás sem atribuições profissionais compatíveis; C) Que seja iniciado processo específico e
45 independente para declaração de nulidade da ART nº 92221220161192784 consoante inciso I do
46 artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, posto que não houve contratação entre as partes,
47 implicando em erro insanável; D) Que seja acompanhado o processo em nome da empresa José
48 Almir Ferreira da Silva – ME, quanto à autuação por infringência ao artigo 59 da Lei Federal
49 5.194/66; E) Que a Spin Incorporadora Ltda. seja questionada sobre a utilização do laudo
50 apresentado para eventuais aprovações em órgãos competentes; e F) Que após as ações de
51 natureza administrativa (itens A a E) o processo seja instruído e retorne à CEEST para análise
52 quanto a questão de natureza ética. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab.
53 Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes
54 dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 114ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não
2 houve abstenções.”;.....

3 **Ordem 38 – Processo SF-2340/2016 – Interessado: HILTON MIRANDA SOUZA**

4 (ref. Decisão CEEST/SP nº 278/17): “... considerando que o relator vota “pelo retorno deste
5 processo a UGI de origem para que o interessado junte os seguintes documentos: Comprovação de
6 mudança de endereço durante período. Apresentação dos esclarecimentos à vara. Solicitar a
7 imediata apresentação da ART específica correspondente à elaboração do Laudo Oficial vez que
8 este documento esta relacionado no artigo 4º, inciso II, da resolução Confea nº 437/1999, em face
9 das determinações do § 1º do artigo 4º e do § 3º do artigo 4º, ambos da resolução nº
10 437/1999. Caso a ART específica não seja apresentada e transcorridos prazos legais para sua
11 apresentação, lavrar auto de infração à alínea “a”, do artigo 6º da lei nº 5194/66”; considerando
12 que durante as discussões houve destaque da mesa visando manifestar que, não obstante o
13 enquadramento proposto na Res. 437/99 do Confea, a falta ora julgada pela falta de registro da
14 ART competente encontra respaldo na Lei Federal 6.496/77; considerando que os Conselheiros
15 presentes entenderam que o melhor enquadramento para o caso em tela será a infração ao artigo
16 1º da Lei Federal 6.496/77 e que, por tal motivo, o enquadramento do voto deva ser retificado;
17 considerando as contribuições com relação ao texto visando torná-lo mais completo, **DECIDIU**
18 aprovar o parecer do Conselheiro relator, com as alterações de enquadramento e texto discutidos,
19 ou seja, pelo retorno deste processo a UGI de origem para que o interessado junte os seguintes
20 documentos: comprovação de mudança de endereço durante período; apresentação dos
21 esclarecimentos prestados à 15ª Região – Vara do Trabalho de Itapetininga; solicitar a imediata
22 apresentação da ART específica correspondente à elaboração do Laudo Oficial uma vez que este
23 documento esta relacionado no artigo 4º, inciso II, da resolução Confea nº 437/1999; caso a ART
24 específica não seja apresentada com data compatível à execução dos serviços, e transcorridos
25 prazos legais para sua apresentação, lavrar auto de infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.
26 Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram
27 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper.
28 Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e
29 Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.”;.....

30 **Item V.2 Relação de referendo para registro e/ou responsabilidade técnica de
31 empresa** (ref. Decisão CEEST/SP nº 297/17): Relação PJ – A700024 – “A Câmara

32 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 21 de
33 novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata da Relação de Referendo para
34 Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700024; considerando que trata-se de relação com 77
35 números de ordem, dispostos em 98 páginas; considerando que em três das empresas são
36 indicados dois nomes de profissionais, fazendo com que sejam julgadas 80 (oitenta) indicações;
37 considerando que cada caso analisado configura uma ação particular, e que para melhor
38 explanação foi gerada uma relação contendo desfechos diversos, conforme cada caso;
39 considerando a Res. 336/89 do Confea que trata do registro de pessoas jurídicas no sistema
40 Confea/Creas; considerando a necessidade de se restringir a atuação das empresas que por
41 ventura não tenham todo o objetivo coberto por profissionais habilitados; considerando que
42 durante as diversas discussões houve destaques visando propor o referendo das empresas de
43 acordo com as respectivas situações; considerando que da relação divulgada houve destaque da
44 mesa para correção do enquadramento do primeiro nome de profissional indicado no número de
45 ordem 58 (1ª indicação), **DECIDIU** referendar parcialmente, já inclusa a alteração discutida, a
46 situação de registro das empresas e não referendar outra fração das empresas relacionadas,
47 conforme desfechos específicos expressos a seguir: A) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há
48 restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de
49 segurança do trabalho com a indicação analisada”. Enquadram-se nesta condição os números de
50 Ordem da Relação nº A700024: 2 a 4, 6 a 9, 12, 14 a 19, 21, 23, 26 a 31, 34 a 39, 41, 42, 44 a
51 46, 48, 49, 51, 52, 54.1, 54.2, 57, 58.2, 59, 61, 62, 65, 66, 68 a 70 e 72 a 74 (subtotal de
52 cinquenta e três enquadramentos); B) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da
53 CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do
54 trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de dupla



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 114ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 responsabilidade técnica". Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº
2 A700024: 5, 11, 20, 22, 24, 25, 33, 40, 43, 47, 50, 53, 60, 64, 67 e 75 a 77 (subtotal de dezoito
3 enquadramentos); C) "Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para
4 atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a
5 indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de tripla responsabilidade técnica".
6 Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700024: 56 e 63 (subtotal de
7 dois enquadramentos); D) Não Referendar no âmbito da CEEST. D.1) "Detectada incompatibilidade
8 de horários de atuação do profissional referente à dupla responsabilidade técnica pretendida".
9 Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700024: 1, 13, 32, 55 e 71
10 (subtotal de cinco enquadramentos); D.2) "Não foi indicado Engenheiro de Segurança do Trabalho;
11 incluir restrição de atuação da empresa na área da engenharia de segurança do trabalho até
12 indicação de profissional habilitado". Enquadra-se nesta condição o número de Ordem da Relação
13 nº A700024: 10 (subtotal de um enquadramento); D.3) "Não foi indicado Engenheiro de Segurança
14 do Trabalho; incluir restrição de atuação da empresa na área da engenharia de segurança do
15 trabalho até indicação de profissional habilitado". Enquadra-se nesta condição o número de Ordem
16 da Relação nº A700024: 10 (subtotal de um enquadramento) e E) "Retirar de pauta no âmbito da
17 CEEST. Título de Técnico em Eletrotécnica. Encaminhar o assunto para julgamento no âmbito da
18 Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE". Enquadra-se nesta condição o número de
19 Ordem da Relação nº A700024: 58.1 (subtotal de um enquadramento). Coordenou a reunião o
20 Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng.
21 Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley
22 Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não
23 houve votos contrários. Não houve abstenções.".....

24 **ITEM VI. Apresentação e discussão de propostas extra pauta:**.....

25 **ITEM VI.1. Processo C-373/09 - Interessado: Câmara Especializada de**
26 **Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST** (ref. Decisão CEEST/SP nº 298/17):
27 "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia
28 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, em caráter extra pauta, que trata
29 do calendário de reuniões ordinárias da CEEST para o exercício de 2018, e considerando que
30 compete à Diretoria do Crea-SP aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das
31 estruturas básica e auxiliar, consoante inciso II do artigo 101 do Regimento do Crea-SP;
32 considerando que o calendário deve ser dirigido à Diretoria do Crea-SP com tempo hábil para a
33 pauta ainda neste exercício de 2017; considerando a proposta de calendário discutida durante a
34 esta reunião de 21/11/17, **DECIDIU** por: A) aprovar o calendário de reuniões ordinárias da CEEST
35 para o exercício de 2018, conforme expresso: 30/01, 20/02, 13/03, 10/04, 15/05, 12/06, 10/07,
36 14/08, 04/09, 09/10, 13/11 e 11/12 de 2018, mantendo-se o horário das 13h00 nos auditórios do
37 Centro Técnico-Cultural do Crea-SP - Avenida Angélica, 2364 – Consolação – São Paulo – SP –
38 Sede Angélica do Crea-SP; e B) Dirigir o presente processo para a Diretoria do Crea-SP para fins de
39 aprovação em seu âmbito. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes
40 Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos,
41 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e
42 Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos contrários. Não houve abstenções."-

43 **ITEM VI.2. Processo C-1204/17 - Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP nº
44 299/17): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São
45 Paulo, no dia 21 de novembro de 2017, apreciando o assunto em referência, em caráter extra
46 pauta, que trata de fiscalização, e considerando que o processo apresenta a Decisão Normativa nº
47 111/17 do Confea que estabelece diretrizes para fiscalização dirigida da prática do acobertamento
48 profissional; considerando em especial seu artigo 2º que determina às Câmaras Especializadas a
49 indicação com periodicidade bimestral, de atividade e serviço técnico que serão objeto de
50 fiscalização pormenorizada para averiguação de ocorrência de infração por acobertamento
51 profissional; considerando que a CEEST discutiu o assunto, visando atender às exigências contidas
52 na a Decisão Normativa nº 111/17 do Confea, **DECIDIU** A) indicar a atividade de Projeto e o
53 serviço técnico Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção –
54 PCMAT como objeto da fiscalização pormenorizada para averiguação de ocorrência de infração por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 114ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 *acobertamento profissional, prevista na DN nº 111/17, no período de novembro e dezembro de*
2 *2017 e B) Encaminhar o presente à fiscalização para conhecimento, adoção das ações de seu*
3 *âmbito e retorno do presente à CEEST para indicações futuras. Coordenou a reunião o Conselheiro*
4 *Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e*
5 *Seg. Trab. Elío Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ.*
6 *e Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve votos*
7 *contrários. Não houve abstenções.".....*

8 **ITEM VII. Outros assuntos: ITEM VII.1** Processo C-373/09 – Calendário de reuniões
9 da CEEST para 2018. O assunto foi discutido e tratado como assunto extra pauta (vide
10 item VI.I). Não houve apresentação de outros assuntos a serem tratados na reunião.-.-.-.

11 **ENCERRAMENTO**.....
12 O coordenador agradeceu a presença de todos e, não havendo nada mais a ser tratado,
13 deu por encerrada a sessão às 15h30min.....

14

15

16

17

18

19

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA

Processos para Julgamento

RO nº 115 de 12/12/2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 115 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2017

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I.1 - OUTROS ASSUNTOS "PROCESSO A"

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 115 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-1380/1995 V9 T1 DOV KOREN Relator HIRILANDES ALVES
----------	---

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em agosto de 2016 com o requerimento (fls. 03) por parte do profissional Eng. Eletric., Tec. Eletron. e Seg. Trab. Dov Koren, que possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, “do artigo 24, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade” e “do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea”, para regularização de obra/serviço concluído entre 05/05/14 a 10/11/15 sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

4.O processo é instruído com o formulário (fls. 04) da ART nº 92221220160870232, para atividade de coordenação da execução da remediação de solos degradados, direção da segurança na operação em máquinas, equipamentos e instalações e execução da remediação de águas contaminadas; atestado (fls. 05) contendo a descrição dos serviços prestados pela empresa Koren Ambiental Ltda. e apontando como responsável técnico o profissional Dov Koren; contrato de prestação de serviços (fls. 06/10) com objeto mencionando proposta técnica; anexo I – proposta comercial (fls. 11) e anexo II – proposta técnica (fls. 12/22) que expressa objetivos do projeto, medidas e procedimentos a serem adotados na realização dos serviços técnicos de limpeza de lagoas com resíduos, drenagem, transferência através de equipamentos e sistemas mecânicos, com destaque para o propósito do plano de ação que menciona os objetivos específicos de controle ambiental; boleto (fls. 23); comprovante de pagamento (fls. 24) e pesquisa da situação do registro profissional (fls. 25) e da empresa (fls. 26).

5.A UGI informa (fls. 27) os documentos reunidos, em atendimento à Res. 1.050/13 do Confea e ato administrativo nº 29 do Crea-SP, e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e deliberação sobre a regularização, manifestando dúvida técnica quanto às atribuições profissionais e conformidade dos serviços executados.

6.Posteriormente o processo é redirecionado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 28) para análise em seu âmbito, posto que as atividades realizadas não configuram área de atuação pertinentes àquela Especializada.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 29/32)**8.PARECER**

9.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

10.O processo não traz informações sobre os motivos que levaram o profissional a descumprir suas obrigações com relação ao prazo de registro da ART respectiva.

11.O profissional, ao assinar o requerimento, declara a veracidade das informações prestadas, ou seja, de que realizou todas as atividades constantes dos documentos apresentados.

12.Parte das atividades citadas na ART, objeto do requerimento de regularização, são da competência do interessado, especificamente no que tange às atividades de coordenação da execução da remediação de solos degradados e direção da segurança na operação em máquinas, equipamentos e instalações.

13.A atividade de coordenação remete à atividade de análise de situações de campo em que as possíveis interferências entre projetos devam ser concatenadas, com soluções que podem vir a gerar alterações em quaisquer das áreas envolvidas, geralmente a de “menor impacto”, de acordo com interesses circunstanciais, convergindo em adequação a qualquer das especialidades envolvidas. Este entendimento faz com que a atividade seja de caráter multimodal e não “exclusiva” de uma única área do conhecimento.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 115 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2017

O profissional coordenador possivelmente tenha reunido longo de sua carreira profissional experiência e conhecimento que permitem a ele ocupar um cargo que exija a definição sobre quem deverá realizar, ou quais intervenções deverão ser realizadas, para atingir uma solução viável, não necessariamente sendo ele o responsável pela adequação/alteração do projeto/obra em todas as áreas do conhecimento.

14. Com relação à atividade de direção da segurança na operação em máquinas, equipamentos e instalações, esta se encontra textualmente no item 8 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea e é atribuição do requerente.

15. Já com relação à atividade de execução da remediação de águas contaminadas, esta área de atuação não integra as atribuições do profissional requerente na área da segurança do trabalho, estando afeta à área de atuação do engenheiro ambiental, sanitário e/ou civil, conforme se observa nos Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura do MEC. Como o processo adveio da CEEE explicitando não se tratar de atividade afeta àquela modalidade da engenharia, concluímos que o profissional se incumbiu de atribuições estranhas às discriminadas em seu registro o que o sujeita à penalidade prevista por infringência à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

16. VOTO

17.A) Indeferir a regularização do registro da ART nº 92221220160870232, posto que há incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais detidas pelo interessado;

18.B) Comunicar o interessado do trâmite processual referente ao processo administrativo; e

19.C) Após a declaração do trânsito em julgado do presente, iniciar processo específico e independente deste, em nome do interessado, visando autuar o profissional por infringência à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, conforme o desfecho do caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 115 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 115 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-6/1990 V9 A V12 FACULDADES INTEGRADAS D. PEDRO II Relator HIRILANDES ALVES
----------	---

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisões da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a Turma 13ª – 04/2014 a 09/2015 (fls. 1480/1481) e da ratificação e complementação de turmas anteriores (fls. 1494A). A UGI oficia as Faculdades Integradas D. Pedro II (fls. 1496) para obtenção de informações sobre novas turmas.

4.O processo é instruído com: resposta ao ofício (fls. 1498); projeto pedagógico (fls. 1499/1534) referente à 14ª Turma – 03/05/16 a 26/10/16, contendo concepção, objetivos, perfil do egresso, áreas de atuação e mercado, local, público, coordenação, cronograma, programa curricular, laboratórios, atividades complementares, metodologia e avaliação; plano de ensino (fls. 1535/1610) contendo: objetivos, metodologia, avaliação, cronograma, matérias e carga horária, atividades complementares e ementas; ata de reunião (fls. 1611/1612); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 1613/1615); portaria de credenciamento (fls. 1616/1618); relação de professores X matérias (fls. 1619/1626); currículo resumido dos docentes (fls. 1627/1765); calendários (fls. 1766/1768) e modelo de certificado (fls. 1769/1770).

5.Da estrutura curricular apresentada (fls. 1539/1541) extraímos a carga horária da 14ª Turma. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20 h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 36h (mín.15h);
- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 112 h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 52h (mín.45h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- O Ambiente e a as Doenças do Trabalho + Toxicologia – 56h (mín.50h);
- Higiene do Trabalho – 152h (mín.140h);
- Optativas complementares: Saúde e Segurança Ocupacional na Mineração (NR-22) – 4h + Resíduos Industriais Tratamentos e Reciclagens (NR-25) – 8h + Registro Profissional (NR-27 e 28) – 4h + Segurança e Saúde no Trabalho Portuário e Trabalho Aquaviário (NR-29 e 30) – 4h + Segurança, Saúde, Higiene e Meio Ambiente no Trabalho Rural (NR-31) – 16h + Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde (NR-32) – 8h + Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval (NR-34) – 4h + Trabalho em Altura (NR-35) – 4h + Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados (NR-36) – 4h + Direito Previdenciário e E-Social – 12h + Norma NBR ISSO 9001:2008 – 4h + Norma NBR ISSO 14001:2004 – 4h + OHSAS – 4h + Instruções para Elaboração e Impugnação de Laudos Periciais – 12h + Metodologia e Técnicas de Comunicação Científica – 44h = 136h (mín. 50h);
- Total: 768h.

6.O processo recebe despacho (fls. 1771) elencando os documentos reunidos e é encaminhado à CEEST para análise (fls. verso 1491) acompanhado das decisões (fls. 1772) lançadas nos sistemas do Crea-SP.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações 1473/1475 e 1492)

8.PARECER

9.O presente processo refere-se ao requerimento de análise da 14ª Turma – 03/05/16 a 26/10/16 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelas Faculdades Integradas D. Pedro II. A CEEST concedeu titulação profissional e atribuições respectivas para turmas anteriores, bem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 115 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2017

como ratificou e complementou informações de turmas passadas.

10. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro e atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

11. VOTO

12.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da 14ª Turma – 03/05/16 a 26/10/16, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e

13.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 115 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-89/2010 V5 E V6 CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ Relator HIRILANDES ALVES
----------	---

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a Turma 2013-B (fls. 1016/1017) e retificação da decisão CEEST para os períodos de 03/03/09 a 30/03/11 turma 2009-A e 14/08/09 a 25/08/11 turma 2009-B (fls. 1031/1032) para o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Fundação Santo André.

4.O processo traz, ainda, Decisão CEEST/SP nº 194/16 (fls. 1145) sobre requerimento de concessão de atribuições para as Turmas 2014-A e 2014-B. Foram detectadas deficiências quanto a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART apresentada e quanto à complementação das informações sobre a não alteração da grade curricular.

5.A instituição é oficiada (fls. 1146) e são mantidos contatos por e-mail entre as partes (fls. 1147/1153) contendo tentativas de obter as ARTs que discriminassem as turmas específicas.

6.A instituição apresenta: requerimento para análise e concessão de atribuições para a Turma 2015A – período 03/03/15 a 23/06/16 (fls. 1154); relação de docentes (fls. 1155/1156); currículo dos docentes (fls. 1157/1193); relação de alunos Turma 2015 (fls. 1194); ART (fls. 1195) com período compatível com o anunciado para a Turma 2015A.

7.Em resposta aos questionamentos efetuados relativos às turmas 2014-A e 2014-B a instituição apresenta (fls. 1200) ARTs Turma 2014-A (fls. 1201), Turma 2014-B (fls. 1202) e Turma 2015-A (fls. 1203), com períodos compatíveis, ainda que com sem menção explícita da Turma 2014-A e da Turma 2015-A.

8.A instituição apresenta também: requerimento (fls. 1204/1205) para análise e concessão de atribuições para a Turma 2016A – período 08/03/16 a 27/06/17; ART (fls. 1206/1209); relação de alunos (fls. 1210); cronograma (fls. 1211); relação de docentes (fls. 1212/1213); currículo dos docentes (fls. 1214/1259); ofício dirigido à instituição (fls. 1260) e ARTs retificadoras (fls. 1261/1269).

9.Do projeto pedagógico do curso extraímos a carga horária das disciplinas – Turma 2014-A (fls. 1036), Turma 2014-B (fls. 1082), turma 2015 (fls. 1193), todas com cargas horárias idênticas, e Turma 2016-A, informando não haver mudança de grade horária (fls. 1204). Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia, Comunic. e Treinam. à Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20 h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I – 40h + II – 40h = 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I – 40h + II – 40h + III – 60h = 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Assuntos complementares I – 30h + II – 20h = 50h (mín. 50h)
- Total: 600h.

10.A unidade do Crea-SP informa (fls. 1270) os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 115 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2017

11. *DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 1135/1138)*

12. *PARECER*

13. *O presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições das Turmas 2014-A, 2014-B, 2015 e 2016-A do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Fundação Santo André.*

14. *Consoante documentos e informações apresentadas, após as retificações e esclarecimentos promovidos, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias) com relação à Turma 2014-A, 2014-B, 2015 e 2016-A.*

15. *Não obstante algumas informações não serem explícitas, a exemplo da informação sobre a grade curricular que não teria sofrido mudanças mas não menciona a que turma se refere, bem como as ARTs acusarem um grande período de tempo para a responsabilidade sem explicitarem inicialmente as Turmas respectivas, o processo, após os ajustes, passa a atender as exigências do sistema Confea/Creas.*

16. *VOTO*

17.A) *Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 2014-A – 11/03/14 a 01/09/15, da Turma 2014-B – 05/08/14 a 16/12/15, 2015-A – 03/03/15 a 23/06/16 e 2016-A – 08/03/16 a 27/06/17, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP;*

18.B) *Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e*

19.C) *Solicitar à UGI competente que verifique as informações e a instrução processual, zelando para que haja compatibilidade e integralidade das informações antes do envio à Câmara nas próximas análises.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

9

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 115 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-228/2016	UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta

2.HISTÓRICO

3.O presente processo traz histórico detalhado no relato (fls. 26/27). Em síntese, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, em sua última análise, por meio da Decisão CEEST/SP nº 174/16 (fls. 28), decidiu por retornar o processo para fins de comunicação com a Universidade do Vale do Paraíba - Univap, para complementação da instrução processual no que tange à a) falta de currículo do corpo docente; b) índice de frequência exigida; c) modelo de certificado e histórico escolar a serem expedidos; d) data de início e data de encerramento da primeira turma e e) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à atividade de coordenação técnica do curso.

4.Comunicada (fls. 30/32), a instituição apresenta (fls. 29): carta institucional (fls. 33) informando o período do curso 1ª Turma – mar/14 a out/15 com defesa da monografia em mar/16 e frequência de 75%; relação de disciplinas e docentes (fls. 35/40); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 41/44); ART (fls. 45/47) referente à coordenação do curso a partir de 01/01/14 e currículo resumido dos docentes (fls. 48/69).

5.Das disciplinas do curso (fls. 35/40) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 24h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20 h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente e SGI (Sistema de Gestão Integrada) – 48h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Didática e Metodologia do Ensino Superior – 28h + Segurança em Eletricidade – 24h + Gestão de Projetos de Segurança do Trabalho – 20h + Segurança de Produtos Químicos no manuseio, armazenamento e transporte – 24h + Processo de Auditoria de Segurança – 20h + Atividades complementares – 50h = 166h (mín. 50h)
- Total: 730h + Metodologia Científica (monografia) – 20h = 750h;

6.A UGI informa (fls. 70) os documentos reunidos, indica relação de documentos inicialmente apresentados e sugere o direcionamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação quanto às atribuições aos futuros egressos.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações 1473/1475 e 1492)

8.PARECER

9.O presente processo refere-se ao requerimento de análise da 1ª Turma – mar/14 a out/15, com defesa da monografia em mar/16, do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade do Vale do Paraíba – Univap.

10.A CEEST ao analisar o pedido requereu à instituição complementação da instrução processual, o que foi atendida pela instituição de ensino.

11.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso, após a complementação promovida, atende os parâmetros exigidos pelo sistema educacional nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias) e documentação exigida pelo sistema de fiscalização Confea/Creas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 115 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2017

12. VOTO

13.A) Cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade do Vale do Paraíba – Univap;

14.B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da 1ª Turma – mar/14 a out/15, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

15.C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 115 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

5	C-335/2011 V2 <i>FACULDADE PITÁGORAS DE JUNDIAÍ</i>
	Relator MARIA MALIA BRUNINI

Proposta**Objeto***Solicitação de exame de atribuições análise para a Turma 2016 – 28/03/16 a 02/03/17 (fls. 345)***Informações**

1. O presente processo traz as Decisões da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho CEEST/SP nºs 4/16 (1º semestre de 2014 – 13/02/2014 a 23/12/2014)(fls. 296/297) e 220/16 (Turma 2015 – 12/02/2015 a 16/12/2015)(fls. 344) da CEEST para as e do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Pitágoras de Jundiaí, com respectivas atribuições.

2. Comunicada, a Instituição requer análise para a Turma 2016 – 28/03/16 a 02/03/17 (fls. 345) e encaminha a documentação, informando que houve alterações desta em relação à Turma 2015, anteriormente aprovada.

3. É apresentado projeto pedagógico contendo (346/383): carga horária das disciplinas; calendário; relação de alunos; avaliação; certificado; plano de curso; objetivos; metodologia e conteúdo programático; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 384/385) referente à coordenação do curso – Turma 2016.

4. Da grade curricular (fls. 346) extraímos a carga horária das disciplinas da Turma 2016. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín. 30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín. 20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinamento – 20h (mín. 15h);
- Ergonomia – 30h (mín. 30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín. 20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín. 60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 50h (mín. 45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín. 50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín. 60h);
- Higiene do Trabalho I e II – 140h (mín. 140h);
- Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa Científica – 40h (mín. 50h)
- Total: 600h + TCC – 40h = 640h.

5. A unidade do Crea-SP informa (fls. 386) os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.

6. O presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos da Turma 2016 – 28/03/16 a 02/03/17 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho da Faculdade Pitágoras de Jundiaí.

7. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que, apesar do atendimento da carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), há deficiências constatadas no que tange às disciplinas optativas/complementares com 40h, quando a carga mínima estabelecida no Parecer nº 19/87 CNE/CES é de 50h.

Voto

Voto para que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho conceda atribuição e registre os egressos da Turma 2016 – 28/03/16 a 02/03/17, pois é turma já finalizada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 115 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2017

- *Título: engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP;*
- *Atribuição: em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.*

Mas que comunique a Instituição que, as novas turmas só serão analisadas se estiverem dentro do Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE.

II . II - CONSULTA.**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

6	C-864/2017 FÁBIO EUGÊNIO DA SILVA
	Relator GLEY ROSA

Proposta

Histórico:

Trata-se de consulta sobre atribuições em nome do engenheiro de produção e engenheiro de segurança do trabalho Fábio Eugênio da Silva, CREA/SP 5.063.780.769, requerendo o envio do ofício ao Corpo de Bombeiros da comarca de São Carlos informando a respeito das atribuições profissionais e leis que o amparam, pois vem sendo negado o seu direito profissional de realizar suas atividades e de assinar documentos de rotina relacionados e projetos de combate a incêndio, e que sua empresa, a F. E. Projetos de Segurança do Trabalho Ltda vem sofrendo prejuízos financeiros pois o Corpo de Bombeiros tem negado seu direito a realizar as atividades profissionais.

Parecer:

O exercício da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho é estabelecido pela Lei Federal 7.410/85, regulamentada pelo Decreto Federal 92.530/98, sendo competência do Confea a definição das atividades técnicas da Engenharia de Segurança do Trabalho.
A Resolução 359/91 define as diversas atividades da competência do engenheiro de segurança do trabalho.
A decisão PL 489/98 do Confea habilita os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo art. 1º da Resolução nº 218/73 do Confea para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional.
A decisão PL/SP nº 90/16 encaminhada ao CB não ressaltou o que estabeleceu as Resoluções 359/91 e 489/98, ambas do Confea, causando dúvidas que não deveriam existir posto que as resoluções do Confea se sobrepõem à decisão PL do CREA/SP.

Voto:

Para dirimir a descabida dúvida do CB, que seja realizado ofício informando que o profissional interessado tem atribuições pela Lei nº 7410/85, regulamentada pelo Decreto Federal nº 92530/98, pelas Resoluções nº 359/91 e 489/98, ambas do Confea, para projetar sistemas de proteção contra incêndio e especificar, controlar e fiscalizar os sistemas de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência, bem como inspecionar (estudar) as condições de segurança das instalações e equipamentos com vista especialmente de proteção contra incêndio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 115 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2017

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

7	E-5/2015 <i>L. N. C. J.</i>
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta*Conteúdo restrito.*

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

8	E-96/2015 <i>R. C. T. P.</i>
	Relator COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA PROFISSIONAL

Proposta*Conteúdo restrito.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 115 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2017

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - REQUER REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 115 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	F-1649/2017	SERTUBA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. ME
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente volume traz requerimento da empresa Sertuba Engenharia e Consultoria Ltda. ME do seu registro da inclusão de dois profissionais, um da área da engenharia ambiental, Eng. Amb. Guilherme Italo Hetesi, e outro da área da engenharia ambiental e segurança do trabalho, Eng. Amb. e Seg. Trab. Humberto Avila Cruz.

4.O processo é instruído com a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC/SP nº 1763/17 (fls. 33/36) em que a Câmara defere o registro da empresa interessada bem como a anotação dos dois profissionais dentro do âmbito de análise da Civil. O objeto social da empresa é “1- Serviços técnicos de engenharia, como a elaboração de projetos e serviço de inspeção técnica nas seguintes áreas: engenharia hidráulica, de tráfego, de sistemas, de segurança, ambiental. Supervisão de obras, contratos de execução de obras, gerenciamento de projetos. Vistoria, perícia técnica e laudo e parecer técnico de engenharia (7112-0/00); 2- Oferecer curso de educação profissional de nível básico com duração variável destinados a qualificar e requalificar os trabalhadores, independente da escolaridade prévia. (8599-6/99); 3- Serviços de perícia técnica relacionados a segurança do trabalho (7119-7/04); 4- Gestão de redes de esgoto (3701-1/00); 5- Tratamento e disposição de resíduos não perigosos (3821-1/00); 6- Coleta de resíduos não perigosos; e 7- Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. (8599-6/04)”.

5.A UGI junta nos autos a ficha resumo da situação de registro dos profissionais (fls. 37/38) e da empresa (fls. 39), dirigindo o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 40) para análise em sua modalidade.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 27/28)**7.PARECER**

8.O presente processo teve julgamento no âmbito da CEEC, restando à CEEST o julgamento da indicação do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Humberto Avila Cruz no que tange às atividades relacionadas à engenharia de segurança do trabalho.

9.Não se visualiza irregularidades de registro ou incompatibilidade entre as atribuições profissionais do indicado e as atividades expressas no objeto social o que sugere o referendo também na área da engenharia de segurança do trabalho.

10.Não se localiza nos autos elementos incongruentes que demandem qualquer outra verificação, estando a empresa apta a exercer suas atividades dentro das competências de seu responsável técnico nos termos apresentados e, nesta hipótese, consoante Res. 336/89 do Confea, não haverá restrições quanto ao objeto social da interessada no âmbito da engenharia de segurança do trabalho.

11.VOTO

12.A) Ratificar o registro da empresa concedido pela CEEC; e

13.B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Humberto Avila Cruz, na condição de responsável técnico pela engenharia de segurança do trabalho realizada pela empresa. Não há restrições para o objeto social da empresa na condição das responsabilidades técnicas analisadas no âmbito da engenharia de segurança do trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 115 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2017

V - PROCESSOS DE ORDEM SF

V . I - INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 115 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	SF-250/2017	ROSANGELA CARVALHO DO AMARAL STEVANATO
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado um procedimento de apuração em janeiro de 2016, e, procedimento SF-164/16, onde é apurada a denúncia (fls. 02/05) protocolada pelo Chefe da Seção de Borracharia da Prefeitura Municipal de Bauru contra a profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Rosangela Carvalho do Amaral Stevanato, onde esta é acusada de ter inutilizado e substituído documento oficial assinado pelo denunciante, referente à avaliação da concessão de insalubridade durante visita técnica em seu setor de trabalho. Aquele processo analisa a questão da conduta face à denúncia acolhida.

4.O presente é iniciado devido ao despacho (fls. 32) da verificação e providências com relação ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome da profissional pelo desempenho da função de Engenheira de Segurança do Trabalho junto à Prefeitura do Município de Bauru.

5.O processo é instruído com: pesquisa das ARTs registradas em nome da profissional (fls. 33/37); informação da não localização da ART citada (fls. 38); ficha resumo da profissional (fls. 39/40) e pesquisa dos processos existentes em nome da profissional (fls. 41/44).

6.O presente é instaurado (fls. 45) com a lavratura do auto de infração – AI (fls. 46/47 e 52) em nome da profissional por ausência de registro de ART pelo cargo/função técnica que desenvolve junto à Prefeitura.

7.Tempestivamente, a interessada apresenta defesa (fls. 48/49) onde alega: que ingressou na carreira pública em 2011 e não lhe foi exigido o registro de ART; que não elementos que desabonem seu exercício profissional; que o texto do AI cita haver notificação anterior, porém, não condiz com a realidade; que registrou a ART solicitada e requer o cancelamento da penalização. É juntada a ART nº

28027230171632388 referente ao desempenho de cargo/função técnica de Engenheira de Segurança do Trabalho junto à Prefeitura do Município de Bauru.

8.A UGI aponta (fls. 53) não haver quitação do AI e direciona o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 54) para análise quanto à manutenção u cancelamento do AI.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 55/56)

10.PARECER

11.O presente processo é dirigido à CEEST para análise quanto ao auto de infração lavrado contra a profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Rosangela Carvalho do Amaral Stevanato no momento em que ela deixa de registrar a ART devida pelo exercício da função de Engenheira de Segurança do Trabalho junto à Prefeitura do Município de Bauru.

12.Não se observa relatório de fiscalização conforme preceituam os normativos do sistema Confea/Creas (Res. 1.008/04 do Confea).

13.Porém, são observados elementos comprobatórios da situação de infração ora caracterizada e configurada por meio do auto lavrado.

14.A profissional declara ter iniciado suas atividades técnicas de Engenheira de Segurança do Trabalho em 2011 e registra sua ART somente em 03/03/17, portanto, em desacordo com a Res. 1.025/09 do Confea.

15.A autuação foi corretamente lavrada conforme preceitua o parágrafo 1º do artigo 4º da Res. 1.025/09 do Confea. A profissional deve separar as exigências promovidas pela sua contratante para a ocupação do cargo/função, ao que tudo indica cumpridas naquela esfera, e das exigências estabelecidas em lei para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 115 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2017

cumprimento do seu exercício profissional, inerentes à profissional em qualquer momento do exercício da profissão, conforme estabelece o artigo 3º (e seu parágrafo único) da Res. 1.025/09 do Confea.

1. VOTO

2.A) Manter o auto de infração – AI nº 3727/17 lavrado contra a profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Rosângela Carvalho do Amaral Stevanato ao deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART devida pelo exercício da função de Engenheira de Segurança do Trabalho junto à Prefeitura do Município de Bauru; e

3.B) Pela sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

11	SF-1536/2012 ARONI & CARVALHO LTDA. – ME
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta

2. HISTÓRICO

3. O presente processo possui histórico detalhado (fls. 107).

4. Em síntese, a empresa interessada elaborou os documentos Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT para obra de construção.

5. A empresa informou à fiscalização do Crea-SP não ser obrigatória a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, uma vez que os documentos foram elaborados pelo Técnico de Segurança do Trabalho Carlos Alberto Aroni.

6. Há ação judicial movida pela empresa contra o Crea-SP.

7. A Coordenação da CEEST encaminha o presente à Procuradoria Jurídica do Crea-SP (fls. 109) que retorna com acórdão 20876/17 (fls. 110) expedido pelo Poder Judiciário em 05/07/17, onde prospera a inexistência de competência do Crea-SP para fiscalizar a profissão dos técnicos em segurança do trabalho.

8. E o procedimento retorna à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para continuidade da análise.

9. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 78/80 e 106)

10. PARECER

11. Não obstante haver no processo declaração do trânsito em julgado, dadas as circunstâncias do não encerramento da ação judicial movida pelo Sintesp contra o Crea-SP, bem como da recente manifestação do jurídico do Crea-SP, dada através do Memorando nº 324/16-Projur, do Crea-SP, que os efeitos da liminar judicial afetam as personalidades jurídicas que possuem profissionais contratados para atividades inerentes à profissão de técnico de segurança do trabalho, entendo que caiba revisão da decisão exarada pela CEEST, no sentido de aplicar a suspensão processual até o desfecho da ação judicial, momento em que deverá ocorrer sua instrução e normalização de sua tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.

12. VOTO

13. Por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 115 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2017

V . II - DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 115 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	SF-6/2017 ORIGINAL E V2 Relator HIRILANDES ALVES	ARGENOR CHAVES FILHO
-----------	---	----------------------

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em janeiro de 2017, em razão da denúncia (fls. 02/07) em que a empresa Amsted-Maxion Equipamentos e Serviços Ferroviários S. A. acusa o profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Argenor Chaves Filho de cometimento de falta ética devido à vícios cometidos pelo denunciado, no entender da denunciante, a saber: teria se forjado uma situação de afastamento por questões médicas enquanto realizava trabalhos de perícia em processo cível na empresa Honda, em plena condição de saúde; que recebeu salário neste período na condição de afastamento por problemas de saúde; que esta atitude afronta aos princípios éticos descaracterizando prática honesta, digna e cidadã; que houve dispensa do funcionário por justa causa; que o profissional ajuizou reclamações trabalhistas requerendo adicional de insalubridade e periculosidade, bem como por assédio moral; que após seu desligamento o profissional tem sido indicado como assistente técnico em processos trabalhista contra a interessada, a exemplo de uma ação coletiva em que figurará também como interessado; que nesta ação coletiva o denunciado teria direcionado a perícia para atendimento de seus interesses pessoais em detrimento aos interesses coletivos; que os interesses contrários evidenciam animosidade por parte do denunciado e impedem que este aplique a imparcialidade requerida em lides judiciais; que nestes processos o denunciado poderá se valer de informações privilegiadas obtidas durante o período de seu trabalho e vigor do contrato, que rezou compromissos de confidencialidade, situação prevista no código de ética e que sua conduta em atuar contra a empresa configuraria conduta antiética do denunciado.

4.O procedimento é instruído com documentos apresentados, a saber: contrato social e alterações (fls. 10/32) da denunciante; CNPJ (fls. 33) da denunciante; procuração e substabelecimento (fls. 34/37); laudo em que o denunciado atuou como perito (fls. 38/52), em mesma data em que o profissional se afastou por questões médicas do cargo que ocupava na denunciante; atestados médicos apresentados (fls. 54/55); processo de sindicância interna (fls. 56/57); termo de rescisão contratual (fls. 58/59); comunicações com sindicato (fls. 60) e declaração da discordância (fls. 61) dos motivos apresentados; cópia das petições iniciais das reclamações trabalhistas contra a denunciante (fls. 62/117); indicação de assistente técnico em ação coletiva contra a denunciante (fls. 118/119); contrato de trabalho com cláusula de confidencialidade (fls. 120/123) e comprovante do recebimento do regulamento interno (fls. 124/125).

5.A unidade do Crea-SP junta: pesquisa do situação de registro do profissional denunciado (fls. 126); pesquisa apontando inexistência de outros processos em nome do denunciado (fls. 127/128); pesquisa da situação de registro da empresa denunciante (fls. 129); ofício dirigido às partes (fls. 130/131); manifestação tempestiva do profissional (fls. 135/147) onde aduz: que sempre pautou suas atividades na ética e bom senso; que dentre diversas atividades profissionais atua como perito em diversas varas cíveis; que atua em diversos processos na condição de assistente técnico; que recusou algumas nomeações para não se caracterizar conflito de interesse; que foi convidado para atuar como engenheiro de segurança do trabalho e assistente técnico do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas de Material Elétrico e Eletrônico de Campinas, Americana, Indaiatuba, Monte Mor, Nova Odessa, Paulínia, Sumaré, Valinhos e Hortolândia; aceito o convite passou a trabalhar para os trabalhadores filiados ao Sindicato; que houve distorção dos fatos apresentados na denúncia; que atuou como perito na ação coletiva, momento em que ainda era funcionário da denunciante; estranhamente esta denúncia foi efetivada somente após vinte e cinco meses da perícia citada; que o motivo da denúncia é a não aceitação de que este profissional seja representante do sindicato; que houve impedimento do seu ingresso nas dependências da empresa para realização de perícia ambiental em 23/11/16; que há histórico da empresa em perseguir funcionários, inclusive junto ao Ministério Público do Trabalho; que esta denúncia foi protocolada exatamente dez dias



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 115 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2017**

após sua nomeação como perito para atuar na ação movida pelo Sindicato contra a denunciante; que a juíza decidiu desfavoravelmente ao requerimento da denunciante, mantendo seu nome como perito; com relação à perícia “denunciada” que culminou em sua demissão informa que estava doente e afastado do trabalho; que houve agendamento da perícia e, visando não retardar o andamento do processo judicial que havia sofrido uma reprogramação anterior, aceitou o trabalho mesmo com dores, cumprindo os compromissos acordados anteriormente com prazo judicial; que seus problemas de saúde são antigos e de conhecimento do setor de saúde da empresa, que possui vasta documentação; com relação à sua demissão foi chamado para participar de um novo projeto e, ao chegar na sala indicada, foi surpreendido com o julgamento de sindicância e sua demissão por justa causa, em apenas quinze minutos; que seu supervisor imediato teve conhecimento da atividade e o teria advertido a não mais cometer o mesmo erro; que em dez anos de trabalho nunca teve passagem que o desabonasse; que sempre acreditou nas expectativas de promoções que não se realizaram; que uma das ações ajuizadas contra a denunciante se deu um ano antes da demissão; que esta denúncia se configuraria perseguição; que não se beneficiará com o adicional de insalubridade uma vez que já possui laudo favorável que lhe garantiu este direito em processo judicial; que não assinou termo de confidencialidade; que o termo apresentado refere-se à função de empilhadeira, e não se aplica no caso em questão; que discorda sobre haver falta ética no fato de aceitar a nomeação judicial; que as alegações da denunciante seriam falsas e falaciosas e não mereceriam crédito; que a denúncia seria uma situação forçada em que se demite funcionário lesionado em tratamento; que sempre se preocupou com o profissionalismo e a transparência; que atua com zelo e não concorda com a denúncia, requerendo sua rejeição.

6. Juntam-se: despacho do judiciário (fls. 149/150); ação do Ministério Público contra a denunciante (fls. 151/153); Comunicados de Acidente do Trabalho – CATs em nome do denunciado (fls. 154/161); processo ajuizado pelo denunciado contra a denunciante (fls. 162/182) antes da demissão; processo ajuizado pelo denunciado contra a denunciante (fls. 183/204) após a demissão; conclusão do laudo favorável ao denunciado (fls. 205/223) e conclusão do laudo médico pericial favorável ao profissional (fls. 224/248).

7. A UGI informa (fls. 249) os documentos reunidos dirigindo o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

8. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 250/252)

9. PARECER

10. O presente procedimento visa verificar se houve cometimento de irregularidades por parte do profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Argenor Chaves Filho no exercício da profissão da engenharia em razão da denúncia advinda da empresa Amsted-Maxion Equipamentos e Serviços Ferroviários S. A.

11. O tema remete à possível falta ética supostamente praticada quando da relação trabalhista entre ambos, denunciante e denunciado.

12. É de difícil mensuração o peso dos argumentos trazidos pelas partes quanto à conduta, submissão implícita ao contrato de trabalho e consequências presumíveis. Porém, é fácil esclarecer e comprovar através dos elementos presentes nos autos que as atividades realizadas pelo denunciado não se enquadram como da engenharia.

13. O contrato de trabalho inicial, apresentado (fls. 121/123), indica contratação para a função de operador de empilhadeira. A movimentação anunciada cita reabilitação na função de auxiliar administrativo e, conforme texto extraído das ações judiciais do próprio denunciado, em momento algum foi reconhecido em funções da engenharia.

14. Por tal motivo, não há em que se falar em análise de conduta ética, uma vez que tal análise presume atividade da área da engenharia. Este assunto não é da competência desta autarquia e se encontra na esfera adequada de análise.

15. Dos elementos juntados aos autos, poderão ser apurados: a relação citada do profissional para com o Sindicato, no momento em que anuncia atuar como engenheiro de segurança do trabalho e assistente técnico para aquele órgão, fiscalizando as informações de praxe quanto ao registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART competente, bem como a situação de perito nomeado pelo judiciário e registro das respectivas ARTs para os laudos em que comprovadamente atuou para a justiça, conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 115 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2017

procedimentos fiscalizatórios rotineiros.

16. VOTO

17.A) Tomar conhecimento da denúncia contra o profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Argenor Chaves Filho, não acolhendo-a, posto que não se caracterizou o exercício da profissão no caso em tela que pudesse ensejar em infração de natureza ética; e

18.B) Iniciar as apurações rotineiras quanto à verificação do registro das ARTs competentes para os trabalhos profissionais realizados tanto para com o Sindicato quanto para a atuação junto ao judiciário. Caso haja regularidade, arquivar o presente. Caso contrário, que sejam tomadas as providências necessárias da alçada da fiscalização com relação ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, conforme os casos se apresentem.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 115 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	SF-845/2016	RENATO NEVES ALESSI
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em março de 2016, em razão da denúncia (fls. 03/12) advinda do Poder Judiciário – Justiça Federal 1ª Vara de Presidente Prudente, de que o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Renato Neves Alessi, que possui atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea, teria deixado de cumprir os prazos impostos pelo judiciário em seus trabalhos periciais, em especial no processo 0010059-05.2012.403.6112.

4.O procedimento é instruído com: ficha resumo da situação de registro do profissional (fls. 13/14); ofício dirigido ao denunciante (fls. 16) informando o início das apurações e ofício dirigido ao profissional (fls. 17) para manifestação sobre a denúncia.

5.Tempestivamente, o profissional apresenta suas considerações (fls. 21) alegando: que sempre apresentou seus trabalhos de forma correta; que possui outras atividades profissionais para seu sustento; que devido ao grande volume de atividades solicitou por nove vezes a suspensão provisória de suas nomeações; que devido a dificuldade de recrutar novos peritos houve pedidos do diretor da vara para seu retorno; que em algumas oportunidades o atendeu; que agora foi surpreendido pela denúncia que o trata como infrator; e que não aceita esta mácula em seu histórico profissional. Para comprovar suas alegações anexa cópia dos nove protocolos em que solicita a suspensão provisória de sua nomeação (fls. 22/30).

6.A UGI informa (fls. 31) os documento reunidos e encaminha o procedimento à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC. Na Supcol o procedimento é verificado (fls. 32/33) e redirecionado (fls. 34/35) à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 36/38)

8.PARECER

9.O presente procedimento visa verificar se houve cometimento de irregularidades por parte do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Renato Neves Alessi no exercício da profissão da engenharia em razão do não atendimento dos prazos impostos pelo Poder Judiciário – Justiça Federal 1ª Vara de Presidente Prudente.

10.O tema remete à possível falta ética quando o interessado deixa de cumprir as determinações do poder judiciário.

11.A condução do processo de faltas éticas se dá pela Res. 1.004/03 do Confea e, conforme artigo 8º deste instrumento, deveria ser conduzido pela Câmara da modalidade do profissional.

12.O profissional possui atribuições dos artigos 7º da Res. 218/73 do Confea, o que o caracteriza como profissional da modalidade da engenharia civil.

13.Não obstante, o procedimento é dirigido à CEEST, cabendo neste momento a esta versar sobre as eventuais irregularidades por ventura constatadas.

14.Preliminarmente temos as alegações do profissional, respaldadas pelos pedidos de suspensão de nomeações, de que fosse desincumbido de tais tarefas devido a comprometimento com atividades laborais que visam ao seu sustento. Também informa contatos pessoais com o Sr. Diretor da Vara, que ora o denuncia, com a finalidade de atender pedidos pessoais da autoridade e o bem da sociedade em geral, motivo por si só louvável. Estas alegações deveriam ter sido confirmadas com os responsáveis pelo setor competente do judiciário antes do julgamento dos autos.

15.Ainda sobre as alegações, o profissional não apresenta protocolo específico referente ao seu impedimento do atendimento do processo em tela, o que tornaria suas alegações ainda mais consistentes.

16.Há ainda que se relevar o pedido feito pelo profissional ao juízo do dispêndio de verba para arcar com despesa orçada em R\$ 900,00 (novecentos reais) relacionada à utilização de aparelho apropriado para a medição requerida. As peças processuais trazem informação da manifestação do juízo sobre os honorários



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 115 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2017

periciais sem adentrar no mérito da solicitação do profissional.

17. VOTO

18.A) *Diligenciar a diretoria da Vara em questão na tentativa de confirmar os contatos efetuados pessoalmente com o profissional no sentido de sua colaboração para com o judiciário;*

19.B) *Diligenciar o profissional visando obter informações sobre eventual pedido de afastamento do processo judicial 0010059-05.2012.403.6112, objeto do presente, bem como se ele tem conhecimento de resposta do juízo sobre seu pedido de dispêndio de verba para arcar com despesa orçada em R\$ 900,00 (novecentos reais) relacionada à utilização de aparelho apropriado para a medição requerida naquela ação, ou medida similar que o desabonasse da incumbência questionada às fls. 07; e*

20.C) *Após a obtenção dos elementos mencionados retornar o procedimento à esta CEEST para continuidade da análise.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 115 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2017

V . III - APURAÇÃONº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-662/2016 VILMA ANTUNES DE CASTRO 11497205816
Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

- 3.É iniciado o presente procedimento de apuração em março de 2016, em razão de denúncia anônima (fls. 02) que apontava serviços de engenharia de segurança do trabalho oferecidos por empresa não registrada no Crea-SP, a Itaoca Engenharia e Segurança do Trabalho.
- 4.No decorrer da fiscalização a empresa anuncia a participação de profissional técnico de segurança do trabalho Moisés de Santana em seu quadro técnico.
- 5.O procedimento traz histórico detalhado (fls. 28) e foi objeto de análise desta CEEST, que por meio da Decisão CEEST/SP nº 308/16 (fls. 29) decidiu "retirar o processo de pauta visando a verificação quanto aos termos constantes no mandado judicial referente ao processo 2005.61.00.00.018503-5 – Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo".
- 6.A Coordenação da CEEST encaminha o presente à Procuradoria Jurídica do Crea-SP (fls. 30) que retorna com acórdão 20876/17 (fls. 31) expedido pelo Poder Judiciário em 05/07/17, onde prospera a inexistência de competência do Crea-SP para fiscalizar a profissão dos técnicos em segurança do trabalho.
- 7.E o procedimento retorna à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para continuidade da análise.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 26/27)**9.PARECER**

- 10.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando definir se as atividades realizadas pela empresa Vilma Antunes de Castro 11497205816 requerem exigência de registro neste Conselho de fiscalização do exercício profissional da engenharia.
- 11.As atividades realizadas pela empresa são afetas à fiscalização deste sistema Confea/Creas, o que motivou a provocação deste Regional SP para as ações de registro.
- 12.Ocorre que a empresa declara haver a participação de profissional técnico de segurança do trabalho nas atividades relacionadas à área tecnológica da segurança do trabalho.
- 13.Devido ao mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sintesp contra o Crea-SP, em que o Crea-SP deverá abster-se de fiscalizar este segmento profissional, o presente procedimento poderá ser suspenso no âmbito da Segurança do Trabalho, até o desfecho da ação judicial, momento em que deverá ocorrer sua instrução e normalização de sua tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.

14.VOTO

- 15.Por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 115 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	SF-664/2015	D. B. A. ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em maio de 2015, em razão do desdobramento do outro procedimento de análise preliminar de denúncia, SF-952/12.

4.A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST já promoveu manifestação preliminar sobre a presente apuração, com informação (fls. 55/57), relatoria (fls. 59/60) e decisão (fls. 61) por verificar se a empresa executaria atividades específicas da engenharia, uma vez que apresentou um Técnico de Segurança do Trabalho para a elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, posteriormente com decisão (fls. 211) por verificar a situação da ação movida pelo Sintesp contra o Crea-SP sobre a profissão dos técnicos de segurança do trabalho.

5.A Coordenação da CEEST encaminha o presente à Procuradoria Jurídica do Crea-SP (fls. 212) que retorna com acórdão 20876/17 (fls. 213) expedido pelo Poder Judiciário em 05/07/17, onde prospera a inexistência de competência do Crea-SP para fiscalizar a profissão dos técnicos em segurança do trabalho.

6.E o procedimento retorna à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para continuidade da análise.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 207/209)

8.PARECER

9.O presente procedimento objetivou a determinação do registro por parte da empresa interessada. Porém, no decorrer das exigências, a mesma apresentou um responsável técnico de segurança do trabalho, o que resultou em maiores esclarecimentos sobre as atividades serem ou não da competência deste profissional.

10.A solução visualizada pela CEEST, de suspender a tramitação de processos com natureza similar até o desfecho da lide na esfera judicial, parecer atender os anseios dos envolvidos neste caso no âmbito desta Câmara, sem que haja interpretação de omissões por parte deste órgão ou eventuais prejuízos atribuídos aos fiscalizados, e estando na esfera judicial a análise sobre eventuais prejuízos que poderão ser sofridos pela sociedade.

11.VOTO

12.Por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 115 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	SF-887/2012 CREA-SP
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento em junho de 2012 visando apurar a ocorrência veiculada na imprensa (fls. 02/06) de acidente ocorrido no município de Lins onde funcionários foram soterrados durante a execução de obras de tubulação de sistema de tratamento de águas residuais com aproximadamente 5 (cinco) metros de altura para construção de estrutura.

4.Há histórico detalhado em relatos (fls. 164/168 e 177/178) e Decisões CEEC/SP nº 1100/16 (fls. 169/170), CEA/SP nº 29/17 (fls. 179/180) e CEEC/SP nº 1495/17 (fls. 184/185), que culminam na aprovação da solicitação do Grupo Técnico de Trabalho – GTT da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC no envio do presente a esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e retorno àquele GTT.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações 158/162, 171/175 e 188/189)

6.PARECER

7.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia quando do sinistro ocorrido que vitimou cinco operários no Município de Lins, durante obras na empresa Usina Batatais S. A. Açúcar e Alcool.

8.Não se observa nos autos o devido relatório de fiscalização, prescrito na Res. 1.008/04 do Confea que descreva e caracterize as infrações por ventura detectadas.

9.Não obstante esta ausência, com os elementos contidos nos autos é possível inferir algumas responsabilidades.

10.A empresa Usina Batatais possui atividades no ramo da engenharia agrônômica e, para atender necessidades de construção, contratou projetos e obras.

11.Quanto aos projetos, há informações que teriam atendido aos normativos ambientais, motivo pelo qual não fora prevista a drenagem ora executada, que, ao que tudo indica, foi determinada por um dos funcionários falecidos, Mário André da Silva.

12.Quanto à execução das obras civis, foi contratada a empresa VLC Indústria e Comércio Ltda. para realização da empreita e há Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome do profissional Eng. Civ. Carlos Eduardo Haikel, em que figura como responsável pelas atividades de direção técnica, execução e fiscalização da obra objeto do sinistro.

13.Não informações objetivas sobre quem foram os responsáveis da Usina Batatais em fiscalizar o contrato firmado. Porém, há informação (fls. 34) de que a empresa possuía à época da ocorrência uma profissional, a Eng. Civ. e Seg. Trab. Maria Angélica Munuera Barbosa, não localizada nos sistemas do Crea-SP no ato da fiscalização.

14.Em pesquisa nos sistemas (fls. 186) foi localizado o registro da profissional a Eng. Civ. e Seg. Trab. Maria Angélica Barbosa Munuera, possivelmente tratando-se da profissional mencionada, uma vez que também localizamos a ART nº 9222 1220150284389 (fls. 187) que especifica o desempenho de cargo e função de engenheira de segurança do trabalho na empresa Usina Batatais desde 04/03/15 com previsão de término do serviço em 04/03/16.

15.Preliminarmente, o laudo pericial (fls. 143/152) do Instituto de Criminalística – IC indica que as causas possíveis que contribuíram para o sinistro foram a movimentação de maquinário associada ao terreno instável e a falta de escoramento e adequação de projeto ao tipo de obra.

16.Nestas circunstâncias, podemos inferir que o profissional Eng. Civ. Carlos Eduardo Haikel,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 115 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2017**

responsável maior pelas obras, infringe o Código de Ética Profissional no momento em que descuida com as medidas de segurança do trabalho sob sua responsabilidade, concorrendo para o acontecimento do sinistro e pondo em risco a vida dos operários envolvidos, bem como é omissa ao deixar de paralisar a obra com alterações não previstas no projeto original, pondo em risco, ainda, o meio ambiente.

17. Com relação à profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Maria Angélica Barbosa Munuera, cabe diligências visando apurar se ela realmente figurava como responsável pela área de segurança do trabalho na empresa Usina Batatais à época do acidente, como aponta a identificação do quadro técnico (fls. 34). De acordo com as informações obtidas a fiscalização deverá realizar suas ações rotineiras, verificando situação de registro à época, relação contratual, ART, documentos comprobatórios das alegações, etc., tomando as providências que as apurações demonstrarem cabíveis.

18. VOTO

19.A) Preliminarmente, retornar para o GTT Acidentes da Construção Civil da CEEC, recomendando que a Civil instaure processo específico e independente de natureza ética contra o profissional Eng. Civ. Carlos Eduardo Haikel, responsável maior pelas obras, uma vez que há indícios de que o mesmo infringiu o Código de Ética Profissional no momento em que descuida com as medidas de segurança do trabalho sob sua responsabilidade, concorrendo para o acontecimento do sinistro e pondo em risco a vida dos operários envolvidos, bem como é omissa ao deixar de paralisar a obra com alterações não previstas no projeto original, pondo em risco, ainda, o meio ambiente;

20.B) Recomendar, ainda, celeridade na relatoria e decisão, esforçando-se para que o processo não recaia em prescrição do poder fiscalizatório;

21.C) Após decisão da CEEC, que o processo seja dirigido à fiscalização do Crea-SP para apurações cabíveis sobre a profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Maria Angélica Barbosa Munuera, visando apurar se ela realmente figurava como responsável pela área de segurança do trabalho na empresa Usina Batatais à época do acidente, como aponta a identificação do quadro técnico (fls. 34) e a cargo de quem recaia a responsabilidade da segurança do trabalho pelos funcionários das empresas contratadas. De acordo com as informações obtidas a fiscalização deverá realizar suas ações rotineiras, verificando situação de registro à época, relação contratual, ART, documentos comprobatórios das alegações, etc., tomando as providências que as apurações demonstrarem cabíveis; e

22.D) Após obtenção das informações do item C) e correta instrução processual, retornar o presente à esta CEEST para continuidade da análise, desde que o assunto não recaia em prescrição.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 115 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-1752/2016	<i>PROCOMESO SEGURANÇA E MEDICINA DO TRAB. S/S LTDA. -EPP</i>
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em julho de 2016, em razão de ação de fiscalização.
4.Naquela diligência foi constatado que a empresa interessada Procomeso Segurança e Medicina do Trabalho S/S Ltda. EPP dentre as atividades de engenharia elabora Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA alegando possuir em seu quadro um profissional técnico de segurança do trabalho.
5.A Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Garça sugere o encaminhamento dos documentos à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 26), sendo a sugestão acatada pela chefia (fls. 27) e o presente é, então, informado (fls. 28/30), relatado (fls. 31) e decidido (fls. 32), por “retirar o processo de pauta visando a verificação quanto aos termos constantes no mandado judicial referente ao processo 2005.61.00.00.018503-5 – Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo”.
6.A Coordenação da CEEST encaminha o presente à Procuradoria Jurídica do Crea-SP (fls. 33) que retorna com acórdão 20876/17 (fls. 34) expedido pelo Poder Judiciário em 05/07/17, onde prospera a inexistência de competência do Crea-SP para fiscalizar a profissão dos técnicos em segurança do trabalho.
7.E o procedimento retorna à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para continuidade da análise.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 28/30)**9.PARECER**

10.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando apurar as atividades realizadas pela empresa Procomeso Segurança e Medicina do Trabalho S/S Ltda. EPP.
11.A fiscalização logrou êxito em detectar indícios de atividades, por meio do objetivo do contrato social, da declaração no relatório de fiscalização e da oferta no “site” da empresa, muito embora não tenha cumprido o disposto na Res. 1.008/04 do Confea em caracterizar a atividade realizada, envidando esforços na coleta de dados, conforme preceitua a DN 95/12 do Confea.
12.A empresa apresenta documentos comprovando possuir em seu quadro societário um técnico de segurança do trabalho, referindo-se a trabalhos assumidos a exemplo do PPRA.
13.Devido ao mandado de segurança coletivo impetrado pela ação judicial ainda não encerrada, não se encontram sob o poder de fiscalização deste Conselho as atividades desenvolvidas pelos profissionais técnicos de segurança do trabalho.
14.A solução visualizada pela CEEST, de suspender a tramitação de processos com natureza similar até o desfecho da lide na esfera judicial, parecer atender os anseios dos envolvidos neste caso no âmbito desta Câmara, sem que haja interpretação de omissões por parte deste órgão ou eventuais prejuízos atribuídos aos fiscalizados, e estando na esfera judicial a análise sobre eventuais prejuízos que poderão ser sofridos pela sociedade.

15.VOTO

16.Por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 115 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2017

instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 115 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2017

V . IV - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 115 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-1224/2017 DONIZETE FRANCISCO PEPE
Relator	GLEY ROSA

Proposta**Histórico:**

Trata-se de processo para análise preliminar de denúncia movido por José Everto Reinaldo da Silva, engenheiro civil e técnico de segurança do trabalho, contra o engenheiro eletricista e engenheiro de segurança do trabalho Donizete Francisco Pepe, sob alegação de alteração de documento PPPs emitidos em 31/08/2007, 11/02/2009, 16/02/2012 e 14/05/2015, acrescentando avaliações quantitativas e qualitativas de agentes químicos.

Às fls 03 a 15 apresentados os PPPs com alterações citadas.

Às fls 16 a 17 resumo profissional do engenheiro Donizete Francisco Pepe que demonstra estar o mesmo devidamente registrado neste CREA/SP e quite até 2017 e da mesma forma o engenheiro José Everto Reinaldo da Silva, todavia não consta no processo a ART dos engenheiros citados, de desempenho de cargo e função e nem de responsabilidade técnica ativa.

Notificado o interessado, este apresentou seus esclarecimentos de que ao longo dos anos a General Motors realizou os levantamentos ambientais, que nos períodos citados as concentrações presentes no ambiente do trabalho encontravam-se abaixo do limite de exposição, mas que os incluiu nos PPPs por obrigatoriedade da instrução normativa nº 45 do INSS, o que torna improcedente a denúncia, solicitando o arquivamento do processo.

Anexa ainda os laudos de 05/10/2007 da empresa Environ, e os LTCATS, e laudos emitidos pela empresa Marçal e Hespanhol, assinados pelo engenheiro de segurança do trabalho Marcos Pinheiro Marçal, CREA 060.174.434.8/D.

Às fls 153/156 ART do engenheiro Marcos Pinheiro Marçal referente aos LTCATS realizados para a General Motors e certificados de calibração dos equipamentos utilizados para medição.

Parecer:

Após análise minuciosa dos Laudos dos levantamentos ambientais apresentados referentes às datas dos PPPs que foram alterados, verifiquei que são procedentes os esclarecimentos do engenheiro Donizete Francisco Pepe, excessão às fls 45 verso, de exposição de Antonio Romero – montador, a chumbo, acima do limite de tolerância, o que deverá ser melhor analisado pelo interessado.

Entendo que o interessado agiu de forma correta, realizando a adequação dos documentos a serem apresentados ao INSS, evitando que a empresa General Motors pudesse receber advertência daquele órgão por apresentar documentação incompleta ou em desacordo com a instrução normativa daquele órgão federal.

Não identificada apresentação de ART de desempenho de cargo e função do interessado nem do denunciante, nem de responsáveis técnicos.

Voto:

Pelo arquivamento deste processo, tendo em vista que o denunciado esclareceu devidamente sua atitude, agindo como deveria em defesa da apresentação correta da documentação ao INSS, que o interessado seja orientado a rever o único caso de exposição que possivelmente tenha passado despercebido, da exposição do montador Antonio Romero a chumbo (fls 45 verso).

Que a UGI providencie diligência à General Motors, Unidade de São José dos Campos para verificar seu registro neste Conselho e a regularidade dos profissionais técnicos e as ARTs de desempenho de cargo e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 115 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2017

função desses profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 115 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-1225/2017 <i>EDSON LUIZ SATURNO</i>
	Relator GLEY ROSA

Proposta**Histórico:**

Trata-se de processo para análise preliminar de denúncia movido por José Everto Reinaldo da Silva, engenheiro civil e técnico de segurança do trabalho, contra o engenheiro eletricista e engenheiro de segurança do trabalho Edson Luiz Saturno, sob alegação de alteração de documento PPPs emitidos em 31/08/2007, 11/02/2009, 16/02/2012 e 14/05/2015, acrescentando avaliações quantitativas e qualitativas de agentes químicos.

Às fls 03 a 15 apresentados os PPPs com alterações citadas.

Às fls 16 a 17 resumo profissional do engenheiro Edson Luiz Saturno que demonstra estar o mesmo devidamente registrado neste CREA/SP e quite até 2017 e da mesma forma o engenheiro José Everto Reinaldo da Silva, todavia não consta no processo a ART dos engenheiros citados, de desempenho de cargo e função e nem de responsabilidade técnica ativa.

Notificado o interessado, este apresentou seus esclarecimentos de que ao longo dos anos a General Motors realizou os levantamentos ambientais, que nos períodos citados as concentrações presentes no ambiente do trabalho encontravam-se abaixo do limite de exposição, mas que os incluiu nos PPPs por obrigatoriedade da instrução normativa nº 45 do INSS, o que torna improcedente a denúncia, solicitando o arquivamento do processo.

Anexa ainda os laudos de 05/10/2007 da empresa Environ, e os LTCATS, e laudos emitidos pela empresa Marçal e Hespanhol, assinados pelo engenheiro de segurança do trabalho Marcos Pinheiro Marçal, CREA 060.174.434.8/D.

Às fls 153/156 ART do engenheiro Marcos Pinheiro Marçal referente aos LTCATS realizados para a General Motors e certificados de calibração dos equipamentos utilizados para medição.

Parecer:

Após análise minuciosa dos Laudos dos levantamentos ambientais apresentados referentes às datas dos PPPs que foram alterados, verifiquei que são procedentes os esclarecimentos do engenheiro Edson Luiz Saturno, excessão às fls 45 verso, de exposição de Antonio Romero – montador, a chumbo, acima do limite de tolerância, o que deverá ser melhor analisado pelo interessado.

Entendo que o interessado agiu de forma correta, realizando a adequação dos documentos a serem apresentados ao INSS, evitando que a empresa General Motors pudesse receber advertência daquele órgão por apresentar documentação incompleta ou em desacordo com a instrução normativa daquele órgão federal.

Não identificada apresentação de ART de desempenho de cargo e função do interessado nem do denunciante, nem de responsáveis técnicos.

Voto:

Pelo arquivamento deste processo, tendo em vista que o denunciado esclareceu devidamente sua atitude, agindo como deveria em defesa da apresentação correta da documentação ao INSS, que o interessado seja orientado a rever o único caso de exposição que possivelmente tenha passado despercebido, da exposição do montador Antonio Romero a chumbo (fls 45 verso).

Que a UGI providencie diligência à General Motors, Unidade de São José dos Campos para verificar seu registro neste Conselho e a regularidade dos profissionais técnico-se as ARTs de desempenho de cargo e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 115 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2017

função desses profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Relações de Interrupção de Registro Profissional

RELAÇÃO de PROFISSIONAIS com SOLICITAÇÃO de INTERRUÇÃO de REGISTRO

RELAÇÃO: 001 / 2017

PROCESSO: C - 1248 / 2016, V1 ao V18

UGI - SOROCABA

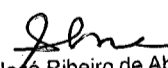


CREA-SP
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Estado de São Paulo

CEEST - CÂMARA de ENGENHARIA de SEGURANÇA do TRABALHO - fl. 1de1

Ord.	Profissional	CREA	Tit. Profissional	Câmara	Interrupção	Situação	Processo
1	ÉRIKA PINHEIRO GIOVANINI	5063147529	ENG. de SEG. do TRABALHO	CEEST	27/01/2016	DEFERIDA	C-1248/2016, V6
2	ANA PAULA AMARAL CASSINO	5069079774	TECNOL. em SEG. do TRABALHO	CEEST	24/02/2016	DEFERIDA	C-1248/2016, V8
3	PAULO R. C. de OLIVEIRA	5061799620	ENG. de SEG. do TRABALHO	CEEST	26/02/2016	DEFERIDA	C-1248/2016, V8
4	KELLY SUMIE ABE	5062481678	TECNOL. em SEG. do TRABALHO	CEEST	15/03/2016	DEFERIDA	C-1248/2016, V9
5	DANIEL da CUNHA VILLELA	5062623167	ENG. de SEG. do TRABALHO	CEEST	01/09/2016	DEFERIDA	C-1248/2016, V14
6	MILTON AUGUSTO BARBOSA	5061796070	ENG. de SEG. do TRABALHO	CEEST	06/12/2016	DEFERIDA	C-1248/2016, V15
7	ANDERSON SILVA dos SANTOS	5069086759	ENG. de SEG. do TRABALHO	CEEST	09/12/2016	DEFERIDA	C-1248/2016, V16
TOTAL de PROFISSIONAIS					7		

Sorocaba, 09 de Novembro de 2017.


Técgo. José Ribeiro de Abreu Filho
CREA-SP nº 5061213047
Chefe da UGI Sorocaba - Reg 3588
GRÉ - 11

CREA - SÃO PAULO
SOROCABA
09/11/2017
PROTOCOLO Nº
151292

[visto do Gestor]